



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

Barueri, 12 de maio de 2025

PARECER JURÍDICO

027/2025



De: Procuradoria Jurídica.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 019/2025.

Autoria: THIAGO RODRIGUES ALVES.

Dispõe sobre:

“CRIAÇÃO DE DIRETRIZES PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do(a) Nobre vereador(a) Thiago Rodrigues Alves que pretende criar diretrizes para ações de prevenção e combate ao câncer.

É sabido competir ao Município, concorrentemente com os outros entes da federação, zelar pela saúde e promover a assistência social (art. 15, inciso I, II, da Lei Orgânica do Município de Barueri – LOMB).

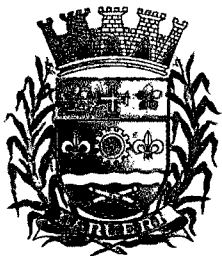
Do mesmo modo, sabe-se que o câncer é um problema sério de saúde que deve ser enfrentado pela Administração Pública com todas as suas forças, por meio da instituição de tantas quantas forem possíveis as medidas que possam contribuir com a sua erradicação e do tratamento de quem pela doença é acometido.

Fls. Nº	04
Proc. Nº	1010/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

13-MI-2025 16:02 091257 2/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

Para cumprir com a sua missão, o município pode lançar mão de vários instrumentos e diversas políticas públicas, isoladamente ou em parceria com órgãos e entidades da sociedade civil, inclusive ampliando políticas públicas existentes.

Diante disso, é possível inferir que a presente propositura pode tramitar de forma regular, por não haver indícios de algum impedimento, tratando-se, apenas, de uma daquelas políticas públicas que tendem a colaborar com os serviços de saúde disponibilizados pela administração.

Proc: Nº 2010/2025	Fls: Nº 05
--------------------	------------

Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

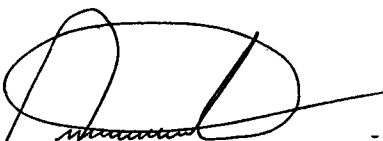
P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

- b) Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 10, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

Fis: Nº	06
Proc: Nº	1016/2025

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.m.j., este é o Parecer que emerge desta Procuradoria Jurídica.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral da Câmara
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Diretoria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA SILVA
Assessor da Secretaria Diretoria-geral

